



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 1.322 ANO: 2007**

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- Aumento de despesa - União estados municípios
 SIM → Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- Aumento de despesa. Quais?
 SIM → Implica diminuição de receita. Quais? Substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- X SIM, mas é inócua. NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO A emenda saneadora é insuficiente.

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

4. Outras observações: O PL isenta as cargas de fertilizantes da cobrança do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).

O Substitutivo apresentado pelo relator na CFT contém emenda saneadora que revoga os arts. 1º e 3º da Lei nº 11.312, de 2006, a fim de restabelecer a tributação sobre rendimentos de aplicação em

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

títulos públicos ou fundos de investimento, quando remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20%.

Ocorre, contudo, que a matéria vem sendo regulada por outra norma - a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. Além disso, os últimos demonstrativos de gastos tributários relativos a 2016 e 2017 informam que o impacto desse benefício é nulo. Assim, conclui-se que a emenda saneadora apresentada à CFT é insuficiente para compensar a renúncia de receita decorrente da aprovação do projeto.

Já o Substitutivo apresentado na CAPADR, ao ampliar escopo da isenção tributária para incluir os “demais insumos agrícolas”, também se mostra inadequado sob a ótica orçamentária e financeira.

Brasília, 7 de novembro de 2016.

Maria Emília Miranda Pureza
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira